



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Dr. Antonio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/08 /2017.

Presidente: _____

[Handwritten signature]



PROCESSO N.º : 2017003131
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Introduz acréscimo ao art. 14-B da Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, introduzindo alterações na Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais.

A justificativa registra que a proposição objetiva ampliar o universo de categoria de pessoal que poderá ser disponibilizado pelo Poder Executivo às organizações sociais com as quais o Estado de Goiás mantém contrato de gestão.

Pretende-se permitir, a juízo do Governador do Estado, a cessão, com ônus para a origem, de militares e bombeiros militares a organizações sociais que tenham como finalidade precípua, definida em suas normas estatutárias, a assistência social. Argumenta-se ainda que essa alteração alcançaria tão-somente a Organização das Voluntárias de Goiás – OVG -, que já se enquadra nesse perfil.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A proposta tem a finalidade de promover importante aperfeiçoamento no marco normativo estadual disciplinador da celebração de contratos de gestão com organizações sociais, ao facultar ao Governador do Estado a possibilidade de autorizar a cessão de militares e bombeiros militares às organizações que atuem na área de assistência social.



Analisando a proposição, constata-se que a mesma é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Apresentamos, nesta oportunidade, apenas uma emenda técnica para aperfeiçoar a redação da ementa.

EMENDA MODIFICATIVA: a ementa passa ter a seguinte redação:

“Introduz acréscimo ao art. 14-B da Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.”

Isto posto, com a adoção da emenda ora apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Agosto de 2017. —

Antonio Carlos Albuquerque
Deputado

Relator

Dr. Antônio